

Lei n.º 6

Sumula: cria a taxa de calçamento e sua conservação.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, decretou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte:

- Lei
- Art. 1º - Sob a denominação de Taxa de calçamento e sua conservação, serão arrecadadas pelo município, todas as contribuições devidas pelos proprietários marginais e fronteiricos à obra de pavimentação executada pela Prefeitura Municipal, como as de calçamentos, meio-fios e sarjetas.
- Art. 2º - A Taxa de Calçamento e sua conservação, incidirá sobre os proprietários em razão proporcional ao custo da obra, de acordo com o disposto nesta lei, na forma adiante estabelecida.
- Art. 3º - Proibida a execução dos serviços de calçamento, meio-fio e sarjetas, a Prefeitura avisará cada proprietário, qual a sua contribuição, área e prazo correspondente para o pagamento das quotas
- parágrafo: 1º - Será facultado ao intimado pelo prazo de 30 (trinta dias) dias, o exame de lançamento, neste período, receber-se-ão reclamações, findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pelas quotas respectivas, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

Parágrafo: 1º - Dividir-se-ão em 4 (quatro) prestações iguais, a quota que caber a cada proprietário, sendo a primeira paga dentro de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras e as restantes de 6 (seis) em 6 (seis) meses, contados da data do primeiro pagamento.

Parágrafo: 2º - a quota de cada proprietário, será calculada, tomando-se por base, o custo do metro linear ou quadrado, conforme se trate a construção.

Parágrafo: 4º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe caber, concedendo-se nesse caso, o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total da quota.

Artigo - 4º - Os proprietários dos imóveis situados nas esquinas pagarão as contribuições relativas a: duas frentes.

Artigo - 5º - A contribuição de milio-fios, sarjetas e passios das praças da cidade, assim como o manuseio de terras, bouros e beas de lobo, correrão por conta da Prefeitura Municipal, sendo o restante por conta do proprietário.

Artigo - 6º - Incorrerá na multa de regulamentar de 10% (dez por cento) o proprietário que deixar de pagar a sua quota no prazo estabelecido.

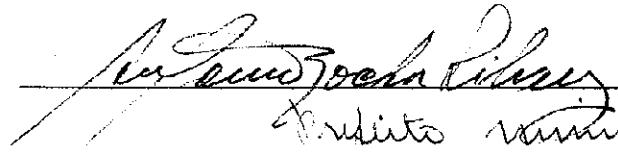
Artigo - 7º - Casada a contribuição de cada proprietário de acordo com esta lei, será a mesma inscrita no Livro Registro como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança judicial em caso de mora; sendo que esta inscrição abrangera apenas as prestações devidas e exigíveis.

Artigo - 8º - Os casos omissos, serão resolvidos pelo Poder Executivo, o qual baseará instruções especiais para cada caso.

Artigo - 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de

primero de janeiro de 1953, revogadas todas
as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São
em 1 de novembro de 1952.


Prefeito Municipal